

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201406707		
PARECER CNE/CES N°: 1011/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2019

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)		
Mantida: Universidade Estácio de Sá (UNESA), código 163		
Endereço: Avenida das Américas, nº 4.200, Barra I – Tom Jobim, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
Mantenedora: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		
Resultado do Conceito Institucional (CI - EaD): 5 (cinco) (2019)		
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2017	3.0357	4
2016	-	4
2015	-	4
2014	-	3
2013	-	3
3. Histórico do Processo		
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 17 de outubro de 2019, emitiu o seguinte relatório, transcrito abaixo <i>ipsis litteris</i>:</p>		
<p>[...]</p>		
<p>I. CONTEXTUALIZAÇÃO</p>		
<p><i>O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da Universidade Estácio de Sá (UNESA) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco nos seguintes endereços:</i></p>		
<p><i>I. (448) BARRA I -TOM JOBIM - Av. das Américas, Número: 4.200 - Barra I - Tom Jobim - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ (Sede); e</i></p>		
<p><i>II. (1968) MACAÉ - Rua Luís Carlos de Almeida, Número: 113 - Granja dos Cavaleiros - Macaé/RJ (Polo).</i></p>		
<p><i>O relatório constante do processo (código de avaliação: 124283), emitido pela</i></p>		

comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a avaliação in loco no endereço sede (448) BARRA I -TOM JOBIM - Av. das Américas, nº 4.200 Barra I - Tom Jobim - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,60;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 5,00;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,83.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,75.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,72.

Conceito Final Contínuo: 4,81.

Conceito Final Faixa: 5.

A SERES exarou as considerações a seguir:

[...]

Diante disso e considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

A IES deverá anexar ao processo, aba COMPROVANTES, o laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio. O laudo deve se referir ao endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação.

Conforme o art. 24, da Portaria Normativa nº 11/2017, caso a avaliação in loco tivesse ocorrido no endereço sede da instituição, à época da publicação dessa normativa, as avaliações nos demais endereços seriam canceladas e o protocolo retornado à SERES para continuidade do trâmite processual. Em função do disposto, serão arquivados, no âmbito do presente processo, os endereços remanescentes.

É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº 5011351-80.2018.4.02.5101 (MPF 2ª Região), anexa ao processo SEI nº 00732.002190/2019-53, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.

E assim a SERES concluiu:

[...]

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201406707.

Mantida: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (UNESA).

Código da Mantida: 163.

Mantenedora: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

CNPJ: 34.075.739/0001-84.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2017) / Conceito Institucional EaD: 5 (2019).

Índice Geral de Cursos: 4 (2017).

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações Do Relator

A Universidade Estácio de Sá (UNESA) é instituição privada com fins lucrativos, credenciada originalmente pela Portaria MEC nº 592, de 29 de novembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de novembro de 1998, recredenciada pela Portaria MEC nº 1.095, de 31 de agosto de 2012, publicada no DOU, em 4 de setembro de 2012. Seu ato de credenciamento, para a oferta de cursos na modalidade a distância, foi cancelado pelo Ministério da Educação (MEC) com a publicação da Portaria MEC nº 442, de 11 de maio de 2009, publicada no DOU, em 12 de maio de 2012.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, concluo que o pedido de recredenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, deve ser acolhido, uma vez que, como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos excelentes resultados obtidos nas avaliações *in loco*, bem como ao parecer final da SERES favorável ao recredenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de seguir na oferta de ensino de qualidade.

No tocante a exigência da SERES, quanto à inclusão do “*laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio*”, relativos à sede da IES, cabe ressaltar que, em consulta à aba comprovantes, este conselheiro atesta a inclusão dos aludidos documentos, estando assim apto o presente processo para prosseguimento.

Recomenda-se, por oportuno, que a SERES exija a documentação correlata, em momento adequado, durante a instrução processual no Despacho Saneador ou durante a análise em parecer final.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, Barra I - Tom Jobim, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente